



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

1001260-22.2021.5.02.0053

Relator: FLAVIO VILLANI MACEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2022

Valor da causa: R\$ 91.272,82

Partes:

AGRAVANTE: RR GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.

ADVOGADO: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA

AGRAVADO: LUCIANO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO

PROCESSO nº 1001260-22.2021.5.02.0053 (AP)

ORIGEM: 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: RR GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.

AGRAVADO: LUCIANO RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: FLAVIO VILLANI MACEDO

Grupo econômico. Responsabilidade solidária trabalhista. Os elementos do processo evidenciam a existência de um grupo de empresas integradas, o qual explora e compartilha empreendimento econômico. Ademais, nota-se a caracterização de grupo familiar, em que uma só família comanda muitas empresas, a maioria delas em ramo idêntico de atividades.

Agravo de Petição da terceira embargante, ID. d560996, contra a sentença de ID. 6333ccd, em que o MM. juízo de origem julgou improcedente seu pedido. Discute grupo econômico e excesso de execução.

Contraminuta, ID. 8119967.

VOTO

Recurso adequado e no prazo. Subscrito por advogado regularmente constituído. Conheço.

Não conheço, contudo, da preliminar arguida na contraminuta do exequente, uma vez que suficientemente delimitada a matéria, sendo certo que, ante o objeto do recurso, não há se falar em delimitação de valores.



Ao mérito.

Responsabilidade solidária

Para fins trabalhistas, o grupo econômico se caracteriza quando existe ligação entre as empresas, seja por subordinação (grupo vertical), seja por coordenação entre as empresas consorciadas com objetivo econômico comum (grupo horizontal).

Com o advento da Lei 13.467/2017, houve novo tratamento legal ao tema em exame, de sorte que passou o artigo 2º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho a ostentar a seguinte redação:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes".

Verifica-se que a nova lei adotou o conceito mais abrangente de grupo econômico, reconhecendo-o ainda que as empresas integrantes mantenham sua autonomia, nos moldes da lei do trabalho rural, exatamente como a jurisprudência já há décadas decidia.

Isso significa que o legislador deixou de adotar apenas o conceito de grupo econômico vertical, ou por subordinação, passando a contemplar expressamente o conceito de grupo econômico por coordenação ou horizontal. E isso confere uma maior abrangência em relação à sua conceituação.

Assim, a configuração do grupo econômico nos moldes trabalhistas não exige o formalismo típico do Direito Empresarial, que requer o registro das empresas como holding, consórcio ou outros.

Justamente a hipótese do processo.



Veja-se que nos presentes embargos de terceiro, a pessoa jurídica RR GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. questiona sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução corrente nos autos do processo originário nº 1002307-07.2016.5.02.0053, movida pelo embargado LUCIANO RIBEIRO DA SILVA contra MELO MELO PIZZARIA LTDA (Praça Vilaboim, 55 - Pizza Bros), TABACOW PIZZARIA LTDA (Rua Adolfo Tabacow, 170 - Pizza Bros) e PIZZARIA BROS (Avenida Moema, 684 - Pizza Bros).

Já se adianta que todas tinham como sócios CARLOS ALBERTO BOMFIM e FRANCO ANTONIO ENZO RAVIOLI, IDs. fdc16ce e 991a17a (proc. Original).

Quanto à ora agravante, localizada na Rua Domingos Fernandes, 88, VI. Nova Conceição, essa é composta por ANTONIO FRANCO RAVIOLI, FREDERICO LUCA LEOPOLDO E SILVA RAVIOLI e ROBERTO PIERO ANGELO RAVIOLI, tendo por objeto a "compra e venda de imóveis próprios, outras sociedades de participação, exceto holdings, aluguel de imóveis próprios, holdings de instituições não financeiras". (ID. bb2cffa, autos originais).

O sócio na demanda original, FRANCO ANTONIO, é irmão do sócio da ora terceira embargante, ROBERTO PIERO, e ambos são *chefs* de cozinha. Ademais, o primeiro já constituiu sociedade com CARLOS ALBERTO BONFIM, denominada BIMALO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP (Av. Moema, 684, endereço de uma PIZZARIA BROS).

Sociedade essa, aliás, que antes pertencia a LORENZO RAVIOLI E MANUELA RAVIOLI, filhos de FRANCO ANTONIO, id. d56b761 - Pág. 7/9 - proc. original.

FRANCO ANTONIO, inclusive, também é sócio da empresa FLR SERVICOS E EVENTOS EIRELI (Rua Diogo Jacome, 96, VI. Nova Conceição), que tem por objeto treinamento em desenvolvimento pessoal e gerencial, serviços de organização de feiras, eventos e festas (id. 5d82393 - original).

Em adição, ela também é a empresa responsável pelo gerenciamento das atividades e negócios de LORENZO (vencedor do programa "Masterchef Junior" da TV Bandeirantes e, atualmente, *chef* de cozinha *influencer*), conforme consta de seu perfil na rede social *Instagram*.

ANTONIO FRANCO RAVIOLI e ROBERTO PIERO ANGELO RAVIOLI, sócios da ora agravante, por seu turno, já fizeram parte da RG BAR, RESTAURANTE E ROSTICCERIA EIRELI, situada na Av. Hélio Pelegrino, 204, São Paulo, atendendo pelo nome fantasia de LA MADONINA (ID. 0bc46bc, dos autos do processo original), a qual é autora nos Embargos de



Terceiro nº 1001261-07.2021.5.02.0053, movida contra o mesmo embargado LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, sendo ambos empreendimentos representados pelo mesmo escritório de advocacia, Sevilha Arruma Advogados.

Ainda, ANTONIO FRANCO é proprietário da ANTONIO FRANCO RAVIOLI LTDA (Rua Carla, 85, Itaim Bibi), a qual presta atividade de consultoria em gestão de empresas (id. f0f9410, proc. original).

E ROBERTO PIERO, por sua vez, já funcionou como testemunha quando da assinatura do contrato social da TABACOW PIZZARIA LTDA e já foi sócio da F.R. PIZZARIA LTDA juntamente com o sócio originário CARLOS ALBERTO BONFIM (id. fbca841, autos originais).

Assim, não obstante possa se concluir a ausência de identidade no quadro societário e a independência entre os negócios, os elementos dos autos descortinam o contrário.

As fichas da Jucesp juntadas no processo revelam que há um grupo de empresas integradas pelos membros da família RAVIOLI. Consta-se que os sócios se repetem em outras empresas do grupo, com identidade ou complementação de objetos sociais. Os elementos do processo, portanto, evidenciam a existência de um grupo de empresas integradas, o qual explora e compartilha empreendimento econômico.

É evidente, assim, a coordenação de interesses e de gestão entre as empresas, já que estamos diante do clássico grupo familiar, em que uma só família comanda muitas empresas, a maioria delas em ramo idêntico de atividades, sendo irrelevante a formação acadêmica dos sócios.

A hipótese em apreço, portanto, se ajusta ao par. 3º do art. 2º da CLT, o qual foi introduzido através da Lei 13.467/2017, segundo o qual, não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Saliento, no mais, que o reconhecimento de tal grupo econômico descortina indícios de confusão patrimonial, mormente porquanto salta aos olhos que, no processo matriz, as tentativas de localização de bens das empresas réis e dos sócios CARLOS ALBERTO BOMFIM e FRANCO ANTONIO ENZO RAVIOLI resultaram infrutíferas, quando esse último ostenta alto padrão de vida em suas redes sociais.

Nesse contexto, portanto, mantenho a sentença que reconheceu o grupo econômico pleiteado e incluiu a agravante no polo passivo da execução.



Por fim, menciono, ainda, que como bem pontou a origem, os embargos de terceiro não são a medida adequada para discussão sobre excesso de execução, nos termos do art. 674 e seguintes do CPC.

Nada a alterar.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **TELEPRESENCIAL** de Julgamento de **05/07/2022**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 23/06/2022.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO; Revisor Des. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA; 3ª votante Juíza ADRIANA PRADO LIMA.

Sustentação oral: Dra. Chaíne Ruiz Ganem.

FLAVIO VILLANI MACEDO
Relator

10

VOTOS



